



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0315.6/2019

"Dá nova redação ao art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", para o fim de permitir aos Municípios autonomia condicionada para exercer o licenciamento ambiental para supressão e manejo de vegetação".

Autora: Deputada Paulinha

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, que visa alterar a redação do art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", permitindo aos Municípios "autonomia condicionada" para exercerem o licenciamento ambiental em casos de supressão e manejo de vegetação.

Para contextualizar a matéria, reproduzo, por ser imprescindível, o art. 1º da proposta legislativa em tela:

Art. 1º O art. 38, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 38 A supressão e o manejo de vegetação de florestas e formações sucessoras, tanto em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), quanto em empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo Município, serão licenciados pelo órgão ambiental municipal, por meio da expedição de Autorização de Corte de Vegetação - AuC.

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia - LAP e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação - LAI ou Autorização Ambiental - AuA da atividade.

§ 2º Nas hipóteses não previstas e na exceção descrita no caput, a licença ambiental será expedida pelo órgão ambiental estadual.



§ 3º Inexistindo órgão ambiental municipal ou conselho de meio ambiente municipal capacitado tecnicamente, incumbe ao Estado emitir a licença para expedição de AuC." (NR)

[...]

(Grifo acrescentado)

Extrai-se da justificção, às pp. 2 a 5 (versão eletrônica), que:

[...]

“Enorme insegurança jurídica assola os municípios em seu desafio de operacionalizar as competências sobre a matéria ambiental. Acerca do assunto, percorrem diversos temas interconexos: o dever de cumprimento a legislação; a necessidade de assegurar desenvolvimento da atividade econômica; e, o compromisso de assegurar sustentabilidade ambiental. Deste trinômio, os municípios avançam com conhecida responsabilidade, transparência e vontade política de ajustar a matéria em viés administrativo e operacional.

A opção pelo cumprimento da Lei Complementar nº 140, de 2011, corresponde à boa prática real, já conhecida e pública em Santa Catarina. Obedece a lógica de adequação e cumprimento à hierarquia das leis e à conexão mais propícia entre a realidade territorial fática e a legislação geral a ela aplicável.

Nesse sentido, com posição favorável da FECAM, esta parlamentar requer que tal linha seja assumida pela administração ambiental catarinense, bem assim como igualmente requer o empenhamento de esforços coletivos no sentido de sedimentar entendimentos, estabilizar a interpretação legal, e assegurar a segurança jurídica merecida pelo conjunto da sociedade catarinense, destacadamente, a administração responsável direta pela matéria.

(Grifo acrescentado)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 11 de setembro de 2019 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil (p. 6 da versão eletrônica), para que encaminhasse aos autos manifestações acerca da matéria em evidência [a] do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC) e da Procuradoria-Geral do Estado (PGE); [b] da Federação Catarinense de Municípios de Santa Catarina (FECAM); e [c] do Ministério Público Estadual (MPSC).

Em atendimento à diligência, a FECAM (p. 12 da versão eletrônica) entendeu que, de acordo com as competências já atribuídas aos entes municipais, não é necessária a celebração de convênios para que os Municípios possam



“cumprir o disposto na Lei nº 140/2011, para fiscalizar e controlar o manejo e supressão de vegetação e florestas em atividades de impacto ambiental”, independentemente de se tratar de imóvel urbano ou rural.

De forma conclusiva, o IMA/SC (pp.14 a 16 da versão eletrônica) respondeu, que:

[...] a competência para autorizar a supressão de vegetação no bioma mata atlântica é de responsabilidade do órgão ambiental estadual, e este valendo-se do que prevê a legislação relativa ao tema pode utilizar de instrumentos legais de Cooperação institucional, além de considerar que a parceria e integração com os municípios vem obtendo pleno êxito ao longo dos anos, visando sempre a conservação e preservação da mata atlântica, submetemos a vossa análise o presente posicionamento a fim de subsidiar a manifestação desta Procuradoria Jurídica a um tema de extrema relevância e de caráter eminentemente jurídico.
(Grifo acrescentado)

Por sua vez, a PGE (pp.17/23 versão eletrônica) se pronunciou da seguinte forma:

[...] entendemos que cabe apenas à União definir critérios para licenciamento ambiental e supressão de vegetação, pois se trata de normas gerais de proteção ao meio ambiente, **não podendo o Estado de Santa Catarina excepcionar hipóteses não contempladas na legislação federal. Ante o exposto, conclui-se pela existência de vício formal de inconstitucionalidade no Projeto de Lei 0315.6/2019, por afronta ao disposto no artigo 24, VI, da Constituição Federal.**
[...]
(Grifo acrescentado)

Posteriormente, o MPSC (pp. 27/35 da versão eletrônica), assim se manifestou:

[...]
Ante o exposto, este Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente entende que o Projeto de Lei n. 0315.6/2019, que "dá nova redação ao art. 38 da Lei n. 14.675, de 2009 (...), para o fim de permitir aos Municípios autonomia condicionada para exercer o licenciamento ambiental para supressão e manejo de vegetação", **não se coaduna com o disposto na Lei Federal n. 11.428/06 (Lei da Mata Atlântica), que detém caráter de especialidade, no que se refere à proteção de vegetação nativa, em relação à Lei Complementar n. 140/2011.**
[...]
(Grifo acrescentado)



Na sequência, no âmbito da CCJ, o relator, Deputado Romildo Titon, manifestou-se pela admissibilidade da continuidade da tramitação processual, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 0315.6/2019 (pp. 36/39 da versão eletrônica), com a Emenda Modificativa inclusa (p. 40), alterando o *caput* do art. 38 para incluir, na sua redação, a expressão “nos casos legalmente admitidos”, conforme segue:

“Art. 38 A supressão e o manejo de vegetação de florestas e formações sucessores, tanto em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), quanto em empreendimentos licenciados ou autorizados ambientalmente pelo Município, nos casos legalmente admitidos, serão licenciados pelo órgão ambiental municipal, por meio da expedição de Autorização de Corte de vegetação –AuC.”
(Grifo acrescentado)

Segundo o Relator, a Emenda Modificativa afastaria os argumentos de inconstitucionalidade apontados pela PGE na resposta à diligência, pois o inciso XIII do art. 9º da Lei Complementar nacional nº 140, de 2011 – que fixou normas para cooperação entre União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum, relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate da poluição em qualquer de suas formas, e à preservação das florestas, da fauna e da flora – prevê, claramente, a possibilidade de o Município exercer o controle e fiscalizar as atividades e os empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, lhe seja cometida.

Posteriormente, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Agricultura e Política Rural, em que fui designada à relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.

É o relatório.

II – VOTO



Tendo presente que, nos termos do parágrafo único do art. 149 (do Rialesc), não cabe a esta Comissão de mérito se posicionar acerca da constitucionalidade do feito, porquanto já superada essa discussão no Parecer da CCJ, instância técnica fracionária a que regimentalmente se comete tal atribuição, da análise que com'pete a este Colegiado de mérito, nos termos do art. 75, inciso IV, "c", bem como do art. 144, inciso III, todos do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, visto que a proposição em estudo pretende, ao permitir aos Municípios autonomia condicionada, estabelecer maior segurança jurídica ao licenciamento ambiental quanto à supressão e ao manejo de vegetação de florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelos entes municipais.

No que tange à Emenda Modificativa de p. 40 (versão eletrônica), julgo que merece ser acolhida, para, como dito na instância própria, dirimir quaisquer dúvidas quantos aos argumentos de inconstitucionalidade, na medida em que, como alegado, o inciso XIII do art. 9º da Lei Complementar nacional nº 140, de 2011, prevê a possibilidade de autonomia dos municípios no processo de licenciamento ambiental relativo à supressão e ao manejo de vegetação de florestas.

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, no âmbito desta Comissão de Agricultura e Política Rural, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0315.6/2019, **com a Emenda Modificativa de p. 40**.

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora